

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONISA

CREDENCIAMENTO Nº 001/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026

AUDITORIA Nº 608/2026/1

COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 7805775 - SREC

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE ANULAÇÃO

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se do Edital de Inexigibilidade de Licitação - Procedimento Auxiliar de Credenciamento nº 001/2025, identificado perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul como Chamamento Público nº 01/2026, destinado ao credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos aos Municípios Consorciados.

O procedimento foi estruturado com fundamento no art. 74, inciso IV, e nos arts. 78 e 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, sob o enquadramento de seleção a critério de terceiros previsto no art. 79, inciso II. Seu objeto abrange 27 itens, com estimativa de 233.200 horas anuais e valor global de R\$ 69.331.522,00.

O Comunicado de Auditoria nº 7805775 - SREC, expedido no âmbito da Auditoria nº 608/2026/1, apontou inconformidades relevantes na modelagem do procedimento. Em 20 de agosto de 2026, foi determinada a suspensão cautelar do edital, dos credenciamentos e dos Termos de Credenciamento, com interrupção de todos os atos de convocação, execução, faturamento e pagamento.

As empresas SIONMED SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA., DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. e CSM - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAÚDE MENTAL E GERIATRIA LTDA. foram notificadas da suspensão e da possibilidade de anulação, com prazo de 3 (três) dias úteis para manifestação prévia. Conforme Certidão de Decurso de Prazo de 28 de agosto de 2026, nenhuma delas apresentou manifestação de mérito.

O Relatório Técnico de 28 de agosto de 2026 consolidou os apontamentos, identificou os atos dependentes do edital e recomendou o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica. O Parecer Jurídico juntado aos autos concluiu pela existência de ilegalidades insanáveis e opinou pela anulação do procedimento, dos credenciamentos e dos respectivos Termos de Credenciamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 impõe à autoridade competente o dever de proceder à anulação quando presente ilegalidade insanável, aplicando-se o dispositivo, no que couber, às contratações diretas e aos procedimentos auxiliares, conforme o § 4º do mesmo artigo;

Considerando que o § 1º do art. 71 determina a indicação expressa dos atos portadores de vícios insanáveis e torna sem efeito todos os atos subsequentes que deles dependam;

Considerando que o edital adotou a hipótese de seleção a critério de terceiros do art. 79, inciso II, embora a escolha do prestador não fosse realizada pelo beneficiário direto, mas pelas Secretarias Municipais de Saúde;

Considerando que não foram estabelecidos critérios objetivos suficientes para ordem de convocação, distribuição da carga horária, rodízio, recusa, indisponibilidade, redistribuição da demanda ou prevenção da concentração de atendimentos;

Considerando que não foi demonstrada a inviabilidade de competição necessária à contratação direta por inexigibilidade, pois a modelagem funcionaria como cadastro de prestadores para posterior escolha administrativa, sem disputa e sem critério objetivo suficiente;

Considerando que não foi comprovada pesquisa de preços robusta, rastreável e apta a demonstrar a compatibilidade e a vantajosidade dos valores por hora técnica fixados para as especialidades;

Considerando que inexistente memorial de cálculo ou estimativa técnica suficiente para justificar 233.200 horas anuais e o valor global estimado de R\$ 69.331.522,00, sem levantamento individualizado por Município, histórico de demanda, filas reprimidas ou projeção formal de atendimentos;

Considerando que as falhas alcançam elementos essenciais do planejamento, do fundamento da inexigibilidade, da forma de seleção, da distribuição da demanda, da formação dos preços e do dimensionamento do objeto, não sendo passíveis de saneamento no procedimento em curso sem reformulação substancial e quebra da isonomia;

Considerando que foi assegurada manifestação prévia às empresas credenciadas, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 26 do edital, tendo os prazos transcorrido sem defesa de mérito;

Considerando que não houve convocação, ordem de serviço, atendimento, execução, faturamento ou pagamento decorrente do credenciamento, inexistindo efeitos assistenciais ou financeiros concretos a preservar ou desconstituir;

Considerando que a análise do interesse público demonstra ser a anulação a medida adequada, pois não há execução contratual em curso, custo de desmobilização, prejuízo à continuidade assistencial ou prestação já realizada, e a preservação do procedimento perpetuaria vícios estruturais;

Considerando o Relatório Técnico da Comissão de Contratação e os fundamentos do Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do CONISA, que adoto como razões integrantes desta decisão.

III - DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 71, inciso III e §§ 1º, 3º e 4º, 74, inciso IV, 79, 147 e 148 da Lei Federal nº 14.133/2021, no item 26 do edital e nos elementos constantes dos autos, DECIDO:

1. ACOLHER o Relatório Técnico de 28 de agosto de 2026 e o Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do CONISA, incorporando seus fundamentos à presente decisão.
2. RECONHECER como insanáveis os vícios relativos: ao enquadramento indevido no art. 79, inciso II; à ausência de critérios objetivos de distribuição da demanda; à falta de demonstração da inviabilidade de competição; à insuficiência da pesquisa de preços e da comprovação da vantajosidade; e à inexistência de memorial de cálculo ou estimativa técnica suficiente para os quantitativos e o valor global previstos.
3. ANULAR o Edital de Inexigibilidade de Licitação - Procedimento Auxiliar de Credenciamento nº 001/2025, identificado perante o TCE-RS como Chamamento Público nº 01/2026, bem como o procedimento administrativo correspondente, em razão das ilegalidades insanáveis acima indicadas.
4. TORNAR SEM EFEITO os atos de habilitação e de credenciamento praticados com fundamento no edital anulado, inclusive os credenciamentos de: a) SIONMED SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA., CNPJ nº 56.031.871/0001-27; b) DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., CNPJ nº 42.435.382/0001-26; e c) CSM - CENTRO ESPECIALIZADO EM SAÚDE MENTAL E GERIATRIA LTDA., CNPJ nº 05.014.138/0001-63.

5. DECLARAR A NULIDADE dos Termos de Credenciamento firmados com as três empresas acima identificadas, por serem diretamente derivados do edital e dos atos de credenciamento anulados, operando-se os efeitos na forma do art. 148 da Lei nº 14.133/2021.
6. CONSIGNAR que, conforme certificado nos autos, não houve convocação, emissão de ordem de serviço, atendimento, execução, faturamento ou pagamento, razão pela qual não existem prestações executadas, valores pagos ou efeitos materiais e financeiros a recompor.
7. CONSIGNAR que a anulação não constitui sanção e não implica imputação de responsabilidade às empresas credenciadas, devendo eventual apuração das causas dos vícios ocorrer em expediente próprio, com individualização de condutas e observância do devido processo legal.
8. MANTER, até o encerramento da fase recursal e a definitividade administrativa desta decisão, todas as vedações estabelecidas no Despacho de Suspensão Cautelar de 20 de agosto de 2026.
9. DETERMINAR a publicação do extrato desta decisão nos mesmos meios empregados para divulgação do edital, no sítio eletrônico oficial e nos demais veículos legalmente exigidos.
10. DETERMINAR a notificação das três empresas credenciadas e a comunicação a todos os Municípios Consorciados, com encaminhamento de cópia integral desta decisão.
11. ASSEGURAR aos interessados o recurso administrativo cabível no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação, nos termos do art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, a ser protocolado perante o CONISA pelos canais oficiais indicados na notificação.
12. DETERMINAR, após o encerramento da fase recursal, a comunicação complementar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, mediante juntada desta decisão, do extrato publicado, das notificações e da certidão correspondente.
13. DETERMINAR que eventual nova contratação dos serviços seja precedida de nova fase de planejamento, levantamento fundamentado da demanda, pesquisa de preços rastreável, análise da viabilidade de competição e definição de modelo de seleção e distribuição compatível com a Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Nonoai/RS, 28 de agosto de 2026.

ADRIANE PERIN DE OLIVEIRA
Presidente
Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONISA